

Processo nº. 2008/53359-0 - Pensão Civil concedida em favor de Waldemar Borges, viúvo da ex-servidora Angelina Maria de Oliveira Cunha;

Processo nº. 2008/53240-7 - Pensão Civil concedida em favor de Maria Eliziane Batista Oliveira e Maria Beatriz Batista Oliveira, viúva e filha do ex-servidor Armindo Cruz de Oliveira Junior;

Processo n.o 2008/52182-0 - Pensão Civil concedida em favor de Maria de Nazaré Campos dos Santos, Laís Campos dos Santos, Jeferson Campos dos Santos e Luiz Patrick Belém dos Santos, esposa e filhos do ex-servidor Crescêncio Coelho dos Santos.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 74 do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processos que tratam das pensões civis em favor de dependentes dos ex-segurados MARIO DA LUZ SANTANA, ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA CUNHA, ARMINDO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR e CRESCÊNCIO COELHO DOS SANTOS, recomendando ao IGEPREV que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os documentos solicitados pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.090

Processo nº. 2007/52671-5

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 74, do ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da revisão de proventos de ZILDA HOLANDA DO NASCIMENTO, recomendando-se ao IGEPREV que no prazo de 10 (dez) dias proceda ao encaminhamento dos documentos solicitados pelo Departamento de Controle Externo deste tribunal.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 006/2011/MP/CSMP NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 271297

RESOLUÇÃO Nº 006/2011/MP/CSMP, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre os critérios para remoção por permuta entre Membros do Ministério Público do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, órgão da Administração Superior, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 15, inciso VI, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e do art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, e CONSIDERANDO que o art. 129, § 4º, da Constituição Federal determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, das disposições constitucionais alusivas ao Estatuto da Magistratura, elencadas no art. 93 da Carta da República;

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, estabelece que a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II do art. 93, relativo aos requisitos constitucionais para promoção por merecimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2010, decidiu pela imediata aplicabilidade do instituto do quinto sucessivo no Ministério Público do Estado do Pará, como forma de disciplinar a movimentação na carreira ministerial, nos certames de promoção e remoção por merecimento; e CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior do Ministério Público do Pará para deferir pedidos de remoção por permuta de membros de igual entrância,

RESOLVE:
Art. 1º Disciplinar os critérios para remoção por permuta entre os membros do Ministério Público do Estado do Pará.
Art. 2º A remoção por permuta somente poderá ser requerida conjuntamente por membros de igual entrância ou categoria, desde que ambos tenham pelo menos dois anos de efetivo

exercício na entrância e integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Se os interessados não preencherem os requisitos constitucionais, a permuta somente será admitida entre membros que ocupem a mesma quinta parte da lista de antiguidade.

Art. 3º O pedido de remoção por permuta deverá ser formulado por ambos os pretendentes e dirigido ao Presidente do Conselho Superior, observados os seguintes requisitos:

I - não estejam respondendo à ação penal por crime sancionado com pena de reclusão;

II - não estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar por infração sujeita à perda do cargo;

III - não tenham sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido;

IV - não tenham dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido;

V - estejam com os serviços do seu cargo em dia;

VI - não tenham retido em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que oficiem além do prazo legal e não os tenham restituído ao cartório ou serventia sem a devida manifestação;

VII - não tenham sido promovidos ou removidos nos seis meses anteriores ao pedido;

VIII - não tenham sido removidos por permuta nos vinte e quatro meses anteriores ao novo pedido;

IX - não estejam no biênio que antecede o preenchimento dos requisitos constitucionais à aposentadoria; e

X - não estejam em gozo de licença com ou sem vencimentos.

Parágrafo único. Não será admitida a permuta que implique simulação ou que, de qualquer forma, vise burlar o procedimento de remoção previsto nesta Resolução, acarretando subversão dos critérios previstos nos incisos I a X do art.3º da presente Resolução.

Art. 4º Caso não preencham os pressupostos do artigo anterior, os interessados poderão apresentar esclarecimentos ao Conselho Superior, que deliberará sobre a admissibilidade da permuta.

Art. 5º Recebido e atuado o pedido, o Presidente do Conselho Superior publicará edital no Diário Eletrônico do Ministério Público ou na Imprensa Oficial, para eventual impugnação por membros mais antigos, no prazo de cinco dias.

§1º Findo o prazo de impugnação, o Presidente do Conselho Superior solicitará à Corregedoria-Geral do Ministério Público manifestação a respeito do pedido.

§2º Após manifestação da Corregedoria-Geral, o pedido deverá ser incluído na pauta da próxima sessão do Conselho Superior.

Art.6º O Conselho Superior poderá indeferir, fundamentadamente, por motivo de interesse público ou institucional e pelo voto de dois terços dos seus membros, o pedido de remoção por permuta.

Art.7º As despesas decorrentes da mudança correrão integralmente às expensas dos interessados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 10 de agosto de 2011.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Presidente do Conselho Superior

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Conselheiro / Secretário

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Conselheira

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Conselheira

RESOLUÇÃO Nº 007/2011/MP/CSMP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 271300

RESOLUÇÃO Nº 007/2011/MP/CSMP,

DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre o exercício da função de magistério por membro do Ministério Público do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, órgão de Administração Superior, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 15, inciso XIII, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e do art. 155, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, CONSIDERANDO a vedação ao membro do Ministério Público de acumular o exercício das funções ministeriais com outro cargo ou função, salvo uma de magistério, constante do art. 128 § 5º, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, da Resolução nº 073/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 006/2011-CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará; CONSIDERANDO a competência do Conselho Superior do Ministério Público do Pará para autorizar o exercício do magistério;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de critérios para a autorização do exercício do magistério; e

CONSIDERANDO a prevalência do interesse institucional sobre o interesse individual do membro,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar o exercício da função de magistério por membro do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 2º O pedido para o exercício do magistério será dirigido pelo interessado ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser instruído com o seguinte:

I - ato de nomeação e designação para a Promotoria de Justiça em que exerce suas atribuições;

II - proposta contratual da faculdade ou universidade na qual pretende exercer atividade docente;

III - grade curricular, com os horários das aulas respectivas;

IV - declaração do horário em que exerce suas funções na Promotoria de Justiça em que atua e outras atividades cumulativas ou por designação; e

V - declaração de que os serviços do seu cargo estão em dia.

Parágrafo único. Quando o pedido estiver insuficientemente instruído, deverá o Conselho Superior determinar sua complementação, a ser procedida no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento.

Art. 3º O Presidente do Conselho Superior solicitará à Corregedoria-Geral do Ministério Público manifestação a respeito do pedido.

Art. 4º O exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, em qualquer hipótese, somente será permitido se houver compatibilidade de horário com o exercício das funções ministeriais em seu município de lotação.

§ 1º O Conselho Superior poderá autorizar o exercício da docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em comarca próxima, observado o que dispõe a Resolução 006/2011-CPJ, em hipóteses excepcionais, devidamente fundamentadas.

§ 2º Considera-se compatibilidade de horário com as funções ministeriais o desempenho da atividade de magistério a partir das dezoito horas.

§ 3º O exercício do magistério será limitado ao máximo de vinte horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Art. 5º O exercício de cargo ou função de direção em entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 6º Não se incluem nas vedações ao exercício do magistério:

I - as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público, nos termos da Lei Orgânica Estadual; e

II - as funções exercidas em curso ou escola mantidos por associação de classe ou fundação a eles vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

III - o exercício de coordenação de ensino ou de curso na forma prescrita na Resolução nº 073/2011-CNPMP, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º A Corregedoria-Geral do Ministério Público comunicará ao Conselho Superior eventual exercício do magistério em desconformidade com a presente Resolução e as medidas adotadas no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º O Conselho Superior poderá recomendar à Corregedoria-Geral do Ministério Público a realização de inspeção, para verificação de compatibilidade do exercício do magistério com a função ministerial.

Art. 9º A Corregedoria-Geral do Ministério Público deverá informar, anualmente, à Corregedoria Nacional os nomes dos membros que exerçam atividades de docência e os casos em que for autorizado o exercício da docência fora do município de lotação.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em 10 de agosto de 2011.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Presidente do Conselho Superior

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Conselheiro / Secretário

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Conselheiro

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Conselheira

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Conselheira